



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 8 de agosto de 2024.

Parecer: 95/2024

**Solicitante: André Luis Moimas Grosso**

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

**Assunto: Projeto de Lei 115/2024 – “Autoriza o poder Executivo Municipal a realizar transferência de recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, proveniente de recursos federais, nos termos que especifica”.**

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que autoriza o poder Executivo Municipal a realizar transferência de recursos alocados no Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, proveniente de recursos federais, nos termos que especifica. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 2436/2024, em 6 de agosto de 2024. Despachado para parecer em 8 de agosto de 2024. Recebido para parecer em 8 de agosto 2024.

## I – Do Projeto.

Projeto que trata de repasse de recursos através de efetivação de termo de colaboração entre o Poder Público Municipal e entidade de organização da sociedade civil, entidade essa Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais – APAE no valor de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais), decorrentes de emenda parlamentar.





# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Os recursos foram aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social que os repassa ao Fundo Municipal de Assistência Social para assim repassar a entidade beneficiada para prestações disciplinadas no plano de trabalho constante às fls. 4/17, resolução do Conselho Municipal de Assistência Social fls. 20/23, parecer jurídico do poder Executivo pela aprovação fls. 24/31, demais documentos juntados fls. 31/78.

## II – Do Direito.

Presente projeto se encontra formalmente íntegro de acordo com a Lei nº 13.019/2014 no qual disciplina a formalização de termos de colaboração e fomento entre o Poder Público e entidades da sociedade civil, sendo perfeitamente possível sua celebração desde que respeitada a referida legislação.

Eis jurisprudência nesse sentido:

Apelação Ação declaratória de inexigibilidade de tarifas bancárias c.c. restituição em dobro **Termo de Colaboração Parceria entre a Municipalidade e Entidade Assistencial Isenção de tarifas de conta bancária Aplicabilidade do disposto no artigo 51 da Lei nº 13.019/2014, alterada pela Lei nº 13.204/2015 Alegação de que a conta não foi utilizada exclusivamente para repasses públicos Não demonstração Lei que também não veda que a conta seja utilizada para pagamentos de contas da instituição Tarifas cobradas indevidas Devolução devida, entretanto, de forma simples, posto que não demonstrado qualquer dolo ou má-fé Recurso provido apenas para afastar a devolução de valores em dobro. APEL.: 1003317-65.2020.8.260526. (grifo nosso).**



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

De acordo com os conceitos descritos na Lei nº 13.019/14, o Termo de Colaboração diz respeito ao instrumento por meio do qual são formalizadas as parcerias estabelecidas pela administração pública com as Entidades da Sociedade Civil para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, **propostas pela administração pública** que envolvam a transferência de recursos financeiros. E os fins da entidade beneficiada:

**Art. 16.** O termo de colaboração deve ser adotado pela administração pública para consecução de planos de trabalho de sua iniciativa, para celebração de parcerias com organizações da sociedade civil que envolvam a transferência de recursos financeiros. **Parágrafo único.** Os conselhos de políticas públicas poderão apresentar propostas à administração pública para celebração de termo de colaboração com organizações da sociedade civil.

**Art. 33.** Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: **I** - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; (...) **V** - possuir: **a**) no mínimo, um, dois ou três anos de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, conforme, respectivamente, a parceria seja celebrada no âmbito dos Municípios, do Distrito Federal ou dos Estados e da União, admitida a redução desses prazos por ato específico de cada ente na hipótese de nenhuma organização atingi-los;

Assim, o Termo de Colaboração deverá ser utilizado para a celebração de parcerias cujos objetos sejam serviços e atividades condizentes com as políticas públicas já conhecidas, divulgados nos programas de governo, onde a administração pública consiga estipular os objetos, as metas,



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

os prazos e mensurar os valores que serão disponibilizados, bem como os resultados a serem alcançados.

Observamos que o projeto está de acordo com o artigo 22 da Lei nº 13.019/2014 no qual traça as diretrizes com respeito ao plano de trabalho e estando de acordo com o artigo 42 em relação a execução como segue:

**Art. 22.** Deverá constar do plano de trabalho de parcerias celebradas mediante termo de colaboração ou de fomento: **I** - descrição da realidade que será objeto da parceria, devendo ser demonstrado o nexo entre essa realidade e as atividades ou projetos e metas a serem atingidas; **II** - descrição de metas a serem atingidas e de atividades ou projetos a serem executados; **II-A** - previsão de receitas e de despesas a serem realizadas na execução das atividades ou dos projetos abrangidos pela parceria; **III** - forma de execução das atividades ou dos projetos e de cumprimento das metas a eles atreladas; **IV** - definição dos parâmetros a serem utilizados para a aferição do cumprimento das metas.

**Art. 42.** As parcerias serão formalizadas mediante a celebração de termo de colaboração, de termo de fomento ou de acordo de cooperação, conforme o caso, que terá como cláusulas essenciais: **I** - a descrição do objeto pactuado; **II** - as obrigações das partes; **III** - quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (...) **V** - a contrapartida, quando for o caso, observado o disposto no § 1º do art. 35; **VI** - a vigência e as hipóteses de prorrogação; **VII** - a obrigação de prestar contas com definição de forma, metodologia e prazos; **VIII** - a forma de monitoramento e avaliação, com a indicação dos recursos humanos e tecnológicos que serão empregados na atividade ou, se for o caso, a indicação da participação de apoio técnico nos termos previstos no § 1º do art. 58 desta



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Lei; **IX** - a obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei; (...) **XX** - a responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, não implicando responsabilidade solidária ou subsidiária da administração pública a inadimplência da organização da sociedade civil em relação ao referido pagamento, os ônus incidentes sobre o objeto da parceria ou os danos decorrentes de restrição à sua execução.

Observamos que tanto o Poder Público Municipal quanto a entidade, devem dar a devida publicidade ao termo de colaboração nos termos dos artigos 10 e 11 da referida legislação como segue:

**Art. 10.** A administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.

**Art. 11.** A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública. **Parágrafo único.** As informações de que tratam este artigo e o art. 10 deverão incluir, no mínimo: **I** - data de assinatura e identificação do instrumento de parceria e do órgão da administração pública responsável; **II** - nome da organização da sociedade civil e seu número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ da Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB; **III** - descrição do objeto da parceria; **IV** - valor total da parceria e valores liberados, quando for o caso; **V** - situação da prestação de contas da parceria, que deverá informar a data prevista para a sua apresentação, a data em que foi apresentada, o prazo para a sua análise e o resultado conclusivo. **VI** - quando vinculados à execução do



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

objeto e pagos com recursos da parceria, o valor total da remuneração da equipe de trabalho, as funções que seus integrantes desempenham e a remuneração prevista para o respectivo exercício.

Estando de acordo com os artigos 173 e 174 da Lei Orgânica do Município de Birigüi, artigo 144 e 219, § único, item 1 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo 6º e 196 da Constituição Federal.

**Art. 173.** A saúde é direito de todos e dever do Município.

**Art. 174.** O Município garantirá o direito à saúde mediante: **I** – políticas que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos; **II** – acesso universal e igualitário às ações e aos serviços de saúde, em todos os níveis; **III** – direito à obtenção de informações e esclarecimento de interesse da saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema; **IV** – atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde.

Constituição do Estado de São Paulo:

**Artigo 144** - Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição.

**Artigo 219** - A saúde é direito de todos e dever do Estado.

**Parágrafo único** - Os Poderes Públicos Estadual e Municipal garantirão o direito à saúde mediante: **1** - políticas sociais, econômicas e ambientais que visem ao bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e à redução do risco de doenças e outros agravos;



# Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Constituição Federal:

**Art. 6º** São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

**Art. 196.** A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

### III - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

### IV – Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE  
FERNANDO BAGGIO BARBIERE  
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:  
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Advogado Público  
OAB/SP nº 298.588